



Comissão Parlamentar Especial (artigo 252.º do RAR)

Relatório elaborado de acordo com o disposto no artigo 252.º do Regimento da Assembleia da República

Relatora: Deputada Isabel Alves Moreira

I

Introdução

1. O Grupo Parlamentar do “CHEGA” apresentou um “Projeto de Deliberação”, datado de 13 de maio de 2024, com o seguinte objeto: “Abertura de processo contra S. Excisa. o Presidente da República, pelas declarações proferidas a propósito da responsabilidade do Estado português pelo processo histórico da Colonização” (que se anexa e se dá por reproduzido).
2. O referido Projeto de Deliberação “requer à Assembleia da República que dê início às diligências conducentes à abertura de processo próprio contra Sua excisa. o Presidente da República pelo crime de traição à pátria, coação contra órgãos constitucionais e usurpação, previstos e punidos respetivamente, pelos artigos 7.º e 100.º, n.º 1, conjugados com o disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), todos da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, e pelo artigo 358.º, alínea a) do Código Penal, conjugado com o disposto nos artigos 2.º e 3.º, n.º 1, alínea a), ambos da Lei 34/87, de 16 de julho.”
3. Nos termos regimentais, a Assembleia da República constituiu a presente comissão parlamentar no dia 14 de maio de 2024 e estabeleceu o prazo de 24 horas para a elaboração do relatório especial.



Comissão Parlamentar Especial (artigo 252.º do RAR)

II

O artigo 130.º da Constituição da República Portuguesa e algumas considerações gerais

Nos termos do n.º 2 do artigo 130.º da Constituição (CRP), no que toca à responsabilidade criminal do Presidente da República (PR) (por crimes praticados no exercício das suas funções), “a iniciativa do processo cabe à Assembleia da República (AR), mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções”.

Para efeitos do presente Relatório, importa ter presente que, estando em causa crimes do PR praticados no exercício das suas funções, o PR responde diretamente perante o STJ. Embora a tramitação decorra nos termos do processo penal, a iniciativa do processo cabe exclusivamente à AR e está sujeita, como se pode ler, a requisitos muito apertados. Qual a razão? Para “evitar a banalização ou a chicana das propostas de acusação contra o PR, bem como a flagelação gratuita deste por qualquer maioria hostil” (J.J. Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Anotada*, Coimbra, p. 575). Por isso mesmo, não há precedente que sirva a este Relatório, o que não significa mais do que isso mesmo.

Os crimes alegados são *crimes de responsabilidade*, isto é, aqueles elencados na Lei n.º 34/1987 ou em qualquer outra lei penal, praticados por titular de cargo político e no exercício das funções.

III

Dos crimes alegados pelo Grupo Parlamentar CHEGA – análise jurídica

1. “Traição à Pátria (artigo 7.º da Lei 34/87, de 16 de julho)

Comissão Parlamentar Especial (artigo 252.º do RAR)

“O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, ainda que por meio não violento nem de ameaça de violência, tentar separar da Mãe-Pátria, ou entregar a país estrangeiro, ou submeter a soberania estrangeira, o todo ou uma parte do território português, ofender ou puser em perigo a independência do País será punido com prisão de dez a quinze anos”.

“O bem jurídico protegido (..) é, em traços gerais, a soberania nacional, enquanto expressão de autonomia (autodeterminação) do Estado constitucional, caracterizado pela simbiose das inerentes dimensões de Estado de direito e de Estado democrático (artigos 2.º e 3.º da Constituição)” (in *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Coord. de Paulo Pinto de Albuquerque/José Branco, Universidade Católica Editora, 2010, p. 715).

Paulo Pinto de Albuquerque sublinha como bens jurídicos protegidos “a segurança externa de Portugal na sua vertente de independência e integridade do país” (*Comentário do Código Penal*, Lisboa, Universidade católica Editora, 2008, p. 768).

A doutrina consultada permite concluir que a expressão “mãe-pátria”, ainda presente no artigo 308.º do Código Penal, está desatualizada à luz dos paradigmas históricos e jurídicos (nacionais e internacionais) que hoje são relevantes. Numa interpretação conforme à constituição, onde se lê “mãe-pátria” pode ler-se Estado, sendo que o que deve estar presente é a *ratio legis* de um atentado à unidade do Estado.

Para que se verificasse o tipo objetivo do crime, no caso em apreço, o Presidente da República teria de, através dos meios de execução elencados no artigo 7.º, tentar separar da Mãe-Pátria (leia-se Estado), ou entregar a país estrangeiro, ou submeter a soberania estrangeira, o todo ou uma parte do território português, ofender ou pôr em causa a independência do país.

O crime é de execução vinculada pelo que os meios de execução de que depende a realização do tipo, ainda que este seja cometido pelo titular do cargo político por meio não violento nem de ameaça de violência, são os seguintes: a) flagrante desvio das suas funções; b) abuso das suas funções; c) grave violação dos inerentes deveres ao exercício de funções.

Comissão Parlamentar Especial (artigo 252.º do RAR)

A atuação em “flagrante desvio” pressupõe que o titular do cargo político se afaste de forma evidente, manifesta das suas funções. Isto é: não há espaço para dúvidas. O afastamento é, por isso mesmo, “flagrante”.

O “abuso das suas funções” é mais do que incompetência para o ato, é praticar atos para os quais não tem poderes para benefício próprio ou de terceiros (na formulação do artigo 308.º do Código Penal o tipo é mais fechado: “funções de soberania”).

A “grave violação dos deveres inerentes” não é nem pode ser dizer-se algo que alguém tem por grave, mas uma atuação do titular do cargo político que ofenda de forma relevante, intensa, os deveres de que está investido por causa do cargo que ocupa.

Tratando-se do Presidente da República não se apura qualquer atuação das competências previstas nos artigos 133.º e seguintes da Constituição em grave violação dos deveres inerentes por forma a atingir o território português ou a independência do país.

Ou seja, a conduta típica consuma-se quando o titular do cargo político através de um dos meios de execução indicados *tentar separar da Mãe-Pátria, ou entregar a país estrangeiro, ou submeter a soberania estrangeira, o todo ou uma parte do território português, ofender ou puser em perigo a independência do País.*

Tal não aconteceu. Não houve tentativa de separação do Estado, de o entregar a um país estrangeiro ou tão pouco de tentar submeter Portugal a soberania estrangeira, em parte ou totalmente, nem foi ofendida ou posta em perigo a independência nacional. Pensamos que um critério de evidência sobra para demonstrar que a soberania “una e indivisível” (artigo 3.º da CRP), a integridade territorial atenta a definição de território do artigo 5.º da CRP e a independência nacional não foram criminalmente atingidas nos termos acima expostos.

2. “Coação contra Órgãos Constitucionais (artigo 10.º, n.º 1 da Lei n.º 34/87, de 16 de julho)

“1 - O titular de cargo político que por meio não violento nem de ameaça de violência impedir ou constranger o livre exercício das funções de órgão de soberania ou de órgão de governo próprio de região autónoma será

Comissão Parlamentar Especial (artigo 252.º do RAR)

punido com prisão de dois a oito anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.

2 - O titular de cargo político que, nas mesmas condições, impedir ou constranger o livre exercício das funções do Provedor de Justiça é punido com prisão de um a cinco anos.

3 - Se os factos descritos no n.º 1 forem praticados contra órgão de autarquia local, a prisão será de três meses a dois anos.

4 - Quando os factos descritos no n.º 1 forem cometidos contra um membro dos órgãos referidos nos n. os 1, 2 ou 3, a prisão será de um a cinco anos, seis meses a três anos ou até um ano, respectivamente”.

Excluímos este crime de resultado por um critério de evidência. Não encontramos qualquer atuação por parte do Presidente da República que tenha impedido ou constrangido o livre exercício das funções de qualquer órgão de Soberania.

Artigo 320.º do Código Penal - Usurpação de autoridade pública portuguesa

“Quem, em território português, com usurpação de funções, exercer, a favor de Estado estrangeiro ou de agente deste, acto privativo de autoridade portuguesa, é punido com pena de prisão até cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”.

“O bem protegido por esta norma incriminadora é a soberania de Portugal, na sua vertente de reserva dos poderes da autoridade pública portuguesa”.

É um crime de dano (quanto ao bem jurídico) e de resultado (quanto ao objeto da ação).

O tipo objetivo consiste na prática, com usurpação de funções, de ato privativo da autoridade pública portuguesa, em favor de Estado estrangeiro ou de agente seu. (...)

A prática do ato privativo da autoridade pública deve representar um favor, isto é, um benefício, devido ou indevido, para o Estado estrangeiro ou um seu agente (...). (in *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, coord. de Paulo Pinto de Albuquerque/José Branco, Universidade Católica Editora, 2010, p. 1062 e ss.).



Comissão Parlamentar Especial (artigo 252.º do RAR)

Este artigo também não se encontra preenchido, uma vez que não há registo de qualquer ato de autoridade privativo que tenha sido praticado pelo Presidente da República a favor de qualquer Estado estrangeiro.

IV

Conclusão

Uma vez que o Presidente da República não utilizou as suas funções, com ou sem flagrante abuso das mesmas, para usurpar outros poderes soberanos ou favorecer, de algum modo, qualquer Estado estrangeiro, nem praticou qualquer ato público ou privado com potencialidade de prejudicar a soberania do Estado português, e analisados os tipos penais invocados pelo Grupo Parlamentar CHEGA, concluímos não existirem quaisquer indícios da prática dos crimes de traição à pátria, coação contra órgão Constitucional ou similares.

Lisboa, Palácio de São Bento, 15 de maio de 2024

A Deputada Relatora

(Isabel Alves Moreira)

O Presidente da Comissão

(Marcos Perestrello)

Projeto de Deliberação n.º /XVI/1.^a

Abertura de processo contra S. Excia. o Presidente da República, pelas declarações proferidas a propósito da responsabilidade do Estado português pelo processo histórico da Colonização

Exposição de motivos

I

No passado dia 24 de abril, num jantar organizado pela Associação da Imprensa Estrangeira em Portugal, Sua Excia. o Presidente da República proferiu as seguintes afirmações¹, e citamos:

"Não sou dos defensores de pedir desculpa. Eu sou dos defensores de assumir a responsabilidade total. Nós somos responsáveis por aquilo que lá fizemos. E continuamos, Não é pedir desculpa e passou. Ficamos amigos, não. O que lá fizemos, nos massacres, teve custos. Há que pagar os custos, ainda é possível pagar hoje? Paga-se. Trata-se de bens que foram espoliados e não foram devolvidos, quando se provou que eram espoliados. Então vamos ver como é que se consegue fazer a reparação disso." – fim de citação.

1

II

No passado dia 27 de abril, por ocasião da inauguração do Museu Nacional da Resistência e Liberdade, em Peniche, o Presidente da República, procurando esclarecer as posições e declarações reproduzidas em I supra, sublinhou que não basta pedir desculpa pelas ações de Portugal durante o período de colonialismo, antes, é preciso retirar consequências e encontrar formas de reparação às antigas colónias.

Nessa ocasião, o Presidente da República proferiu as seguintes afirmações, e citamos:

"Não podemos meter isto debaixo do tapete ou dentro da gaveta. Temos obrigação de pilotar, de liderar este processo, porque se nós não o lideramos, assumindo, vai acontecer o que aconteceu com países que, tendo sido potências coloniais, ao fim de x

¹ ["Nós somos responsáveis por aquilo que lá fizemos". Marcelo defende pagamento de reparações por crimes da era colonial - TVI Notícias \(iol.pt\)](https://www.tvi.pt/noticias/2022/04/24/marcelo-defende-pagamento-de-reparacoes-por-crimes-da-era-colonial)

anos perderam a capacidade de diálogo e de entendimento com as antigas colónias" – fim de citação.

Ainda a propósito da reparação das consequências do período do colonialismo, o Presidente da República sugeriu como exemplo o perdão de dívidas, cooperação e financiamento, rematando o assunto com a afirmação, e citamos, "É uma questão que tem que ser tratado pelo novo Governo, em respeito com as funções executivas do Governo e tem que ser tratada em contacto com esses estados" – fim de citação.

III

Na sequência desta declaração do Presidente da República, a Ministra da Igualdade Racial do Brasil, Anielle Franco, já veio pedir ações concretas por parte de Portugal. Outras notícias dão conta de que o Governo brasileiro já manifestou a intenção de querer falar com o Governo português sobre a forma de recompensar as colónias.

Também o Chefe de Estado angolano, João Lourenço, apesar de convidado do Estado português para a comemoração dos 50 anos do 25 de abril, não se coibiu de proferir um discurso vexatório para Portugal, em território nacional, naquilo que não pode senão ser considerada uma licenciosidade legitimada pelas declarações do dia anterior de Sua Excia. o Presidente da República.

De igual forma, a República de São Tomé reclamou já a Portugal o início de um processo de compensações por danos morais decorrentes da colonização portuguesa.

Tudo isto demonstra, de forma evidente, que o Presidente da República foi o causador direto, com as declarações proferidas, do ambiente de desconfiança e exigência de outros povos sobre a República Portuguesa, não tendo obviamente legitimidade para iniciar essas diligências.

IV

"Nada disto foi articulado nem conosco nem com o anterior Governo", foi a posição oficial do Governo sobre as afirmações do Presidente da República acima reproduzidas, tendo mesmo emitido um comunicado, onde se lê designadamente o seguinte:

“A propósito da questão da reparação a esses Estados e aos seus povos pelo passado colonial do Estado português, importa sublinhar que o Governo atual se pauta pela mesma linha dos Governos anteriores. Não esteve e não está em causa nenhum processo ou programa de ações específicas com esse propósito.” (sic.)

Não obstante, em 30 de abril passado, aquando de visita oficial a Cabo Verde, o Presidente da República garantiu estar alinhado com o Governo sobre o tema das reparações aos países que o Estado português colonizou².

A conduta do Presidente da República materializa, por isso, a par de uma traição objetiva à Pátria portuguesa e à sua história, um condicionamento ilegítimo sobre a ação do Governo³:

- o órgão constitucional Presidente da República, sem que a Constituição da República Portuguesa lhe confira habilitação para tal, procura forçar o órgão constitucional Governo a tomar iniciativas – políticas, diplomáticas e financeiras – de assinalável dimensão, iniciativas essas que não correspondem à vontade do Governo, tal qual foi expressa no Programa do Governo, nem correspondem à vontade legítima do maioria do Povo português.

Neste sentido, a conduta do Presidente da República evidencia também um possível ato de usurpação da credencial constitucional que apenas ao órgão executivo pertence, com o objetivo de perturbar, condicionar ou moldar a ação governativa. Desse ponto de vista constitui, ainda, uma violação do princípio constitucional da separação e interdependência de poderes, consagrado no art. 2º da CRP.

Esta dimensão de usurpação (também ela prevista na legislação penal) confunde-se, por isso, com a dimensão da própria traição à Pátria, sendo os dois elementos indissociáveis no carácter danoso que infligem à soberania portuguesa.

Logo, é legítimo concluir que as palavras do Presidente da República não foram um mero exercício da liberdade de expressão, mas antes um ato indevido e ilegítimo de perturbação do regular funcionamento dos órgãos de soberania, com uma clara implicação e diretas

² <https://eco.sapo.pt/2024/04/30/marcelo-garante-estar-alinhado-com-o-governo-sobre-as-reparacoes-coloniais-parece-me-evidente-diz/>

³³ O que constitui crime de Coação contra órgãos constitucionais, p.p. pelo artigo 10.º, n.º 1 da Lei n.º 34/87, de 16 de julho.

consequências nas relações internacionais do Estado português – pelas quais o Presidente da República é o mais alto responsável, na organização do poder político delineada na Constituição da República Portuguesa – e, em particular, no que respeita às dinâmicas internas próprias da relação com os países da lusofonia.

A descrita conduta do Presidente da República criou, em vários países da lusofonia, a expectativa de serem intitulados num direito de crédito indemnizatório sobre a República Portuguesa, o que já levou alguns deles a formular, clara e publicamente, a expectativa de receberem o pagamento de reparações/ compensações/ indemnizações.

Por último, há uma última dimensão que não deve ser descurada.

É particular responsabilidade do Presidente da República não fomentar divisões entre a comunidade nacional, evitando reabrir feridas antigas, designadamente, as que foram infligidas a um vasto número de cidadãos portugueses e suas famílias, cujas vidas foram irremediavelmente afetadas por um processo de descolonização que forçou a entrega das colónias a qualquer preço aos interlocutores políticos escolhidos por quem a revolução do 25 de abril colocou no poder em Portugal. Para aqueles portugueses, a memória mais vívida do processo de descolonização é a de uma fuga para salvar a vida, apenas com o que conseguiram carregar, deixando para trás o fruto de uma vida de trabalho. Não puderam contar com o Estado português para acautelar os bens e direitos que foram forçados a deixar para trás: o Estado português nada negociou com os novos Estados, limitando-se a entregar-lhes tudo o que era seu e tudo o que era desses nossos concidadãos, celebrando acordos de entrega de soberania sem uma única cláusula económica.

Esta ação teve outro efeito lesivo, ao infligir um sentimento de humilhação nacional e provocar um espírito de injustiça em centenas de milhares de famílias portuguesas espalhadas por todo o território nacional e pelo resto do mundo. Até por isto, ou sobretudo por isto, a conduta do Presidente da República não pode passar impune.

Tudo isto é explicitamente contrário aos deveres inerentes da função presidencial, cujo primeiro objetivo é representar e defender os interesses e as legítimas aspirações dos portugueses.

Nesta sede e para efeitos de densificação da presente denúncia, é importante compreender que a função presidencial nos termos da legislação portuguesa não é de dirigir os negócios estrangeiros ou coordenar a política externa portuguesa, mas sim a de representar em termos políticos o Estado português.

É ao Governo que cabe, nos termos da CRP, a condução da política externa, que inclui, obviamente, os processos de relação com os povos da comunidade lusófona e todas as questões relacionadas com pagamentos ou transferências do erário público português para esses povos.

Ao agir em contrário aos seus deveres constitucionais, o Presidente da República não recorreu a um simples exercício de liberdade de expressão, necessariamente protegido pela CRP, mas agiu de forma consciente para coagir e condicionar a política externa portuguesa num determinado sentido.

Sentido esse que, paradoxalmente, ofende a memória histórica do povo que devia representar.

Finalmente, há uma dimensão suprapenal e supraconstitucional que não deve ser ignorada: Sua O Presidente da República pretende responsabilizar a atual geração de portugueses por atos históricos pelos quais nenhuma responsabilidade pessoal e direta lhes pode ser assacada, visto se referirem a acontecimentos e circunstancialismo históricos de há séculos atrás.

Ora, para além de absurda, esta inusitada responsabilização viola flagrantemente todas as regras de imputação conhecidas em Direito, o que torna a conduta presidencial ainda mais grave e lesiva dos interesses de Portugal.

Em suma, as descritas condutas podem preencher o crime de traição à pátria⁴, configurando ainda a materialização de uma conduta com um potencial duplo significado penal: a usurpação e a coação.

Usurpação, na medida em que o Presidente da República vinculou o Estado Português e o seu futuro, bem como as suas finanças públicas, sem que para isso tenha credencial constitucional.

⁴ Previsto e declarado punível pelo disposto no artigo 7.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho

Atentemos no artigo 320º do Código Penal: “quem, em território português, com usurpação de funções, exercer, a favor de Estado estrangeiro ou de agente deste, ato privativo de autoridade portuguesa, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal”. Ora, esta parece ter sido a conduta do Presidente da República, que assim acautela à partida os interesses de outro Estado em detrimento do Estado que representa e chefia.

Coação, na medida em que um órgão de soberania interfere de forma direta e abusiva nas competências de outro, provocando uma fratura institucional no seio do Estado português com a gravosa consequência de prejudicar de forma intensa este último, quer do ponto de vista político, quer financeiro e diplomático.

V

Pelo exposto, consideram os signatários que há indícios suficientes de que, com as condutas acima descritas, e de forma voluntária e dolosa, o Presidente da República pode ter cometido os crimes de Traição à Pátria, Coação contra órgãos constitucionais e Usurpação, previstos e declarados puníveis, respetivamente, pelos artigos 7.º e 10.º, n.º 1, conjugados com o disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), todos da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (na sua redação atual), e pelo artigo 320º e 358.º, alínea a) do Código Penal, conjugado com o disposto nos artigos 2.º e 3.º, n.º 1, alínea a), ambos da Lei n.º 34/87, de 16 de julho⁵.

6

De acordo com o artigo 33º da referida Lei, o Presidente da República deverá responder perante o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça (nº 1), cabendo à Assembleia da República a iniciativa do processo, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos deputados em efetividade de funções (nº 2).

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 130.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto no n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho e do disposto

⁵ Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos

no artigo 251.º do Regimento da Assembleia da República, O CHEGA requer à Assembleia da República que dê início às diligências conducentes à **abertura de processo próprio contra Sua Excia. o Presidente da República pelo crime de traição à pátria, coação contra órgãos constitucionais e usurpação, previstos e punidos respetivamente, pelos artigos 7.º e 10.º, n.º 1, conjugados com o disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), todos da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, e pelo artigo 358.º, alínea a) do Código Penal, conjugado com o disposto nos artigos 2.º e 3.º, n.º 1, alínea a), ambos da Lei n.º 34/87, de 16 de julho**⁶.

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2024

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega,

André Ventura

António Pinto Pereira

Armando Grave

Barreira Soares

Bernardo Pessanha

Bruno Nunes

Carlos Barbosa

Cristina Rodrigues

Daniel Teixeira

Diogo Pacheco de Amorim

Diva Ribeiro

Eduardo Teixeira

Eliseu Neves

Felicidade de Alcântara

Filipe Melo

Francisco Gomes

Gabriel Mithá Ribeiro

Henrique de Freitas

João Graça

⁶ Lei dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos

João Ribeiro
João Tilly
Jorge Galveias
José Dias Fernandes
José Carvalho
Luis Paulo Fernandes
Luísa Areosa
Madalena Cordeiro
Manuel Magno Alves
Manuela Tender
Maria José de Aguiar
Marcus dos Santos
Marta Trindade
Miguel Arruda
Nuno Gabriel
Nuno Simões de Melo
Patrícia Carvalho
Pedro Correia
Pedro Frazão
Pedro Pessanha
Pedro Pinto
Raúl Melo
Ricardo Regalla
Rita Matias
Rui Afonso
Rui Cristina
Rodrigo Taxa
Rui Paulo Sousa
Sandra Ribeiro
Sónia Monteiro
Vanessa Rosa Barata